



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

TJD/AM – 1ª - COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 104/2023

RELATOR: Dr. CRISTIAN MENDES DA SILVA

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

DENUNCIADOS: TELSON CARDOSO MAGARIDO

JOGO: TUNA LUSO DE MANAUS X ESTRELA DO NORTE ESPORTE CLUBE

CATEGORIA: NÃO PROFISSIONAL

DATA DO JOGO: 17/09/2023

EMENTA: OFENSA A HONRA – PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA SUMULA – APLICAÇÃO DO ART. 243-F, 1º DO CBJD.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva do Estado do Amazonas, em face de **TELSO CARDOSO MARGARIDO**, técnico da **EPD TUNA LUSO**, nos termos do artigo 243-F, 1º do CBJD.

Aduz a Procuradoria de Justiça Desportiva, em apertada síntese que conforme é narrado na súmula, o denunciado foi expulso por discutir acintosamente de uma marcação de tiro de canto contra sua equipe, e após aplicar o cartão amarelo, o mesmo proferiu as seguintes palavras “bucetas, caralho, porra não foi nada caralho, ladrão”.

Finaliza narrando que a frase proferida “PORRA NÃO FOI NADA CARALHO, LADRÃO” teve o objetivo de ferir a honra do árbitro quando acusa o profissional desportivo de manipular a partida em favor da Equipe adversária (ladrão).

Réu devidamente citado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

Conforme certidão o acusado é primário.

Este é o breve relatório.

A pergunta do relator respondeu: TELSON CARDOSO MARGARIDO, RG. 25767751/AM, que tudo aconteceu com o escanteio, e que foi questionar com o arbitro, e que após a reclamação sentou em sua área, e que o arbitro do outro lado que não ouviu nada e dando cartão amarelo, e que ele foi falar com o arbitro, e quando ele falou a palavra porra e foi expulso, e que o arbitro ficou instigando, e após falou o caralho, e que não o chamou de ladrão em momento algum, e também não proferiu palavras absurdas. E que quando foi expulso falou com o outro arbitro e saiu em paz.

Ao Defensor respondeu: Que confirma que não chamou o arbitro de ladrão.

A Douta Procuradoria ratifica os termos da exordial.

O ilustre patrono Denunciado, em defesa oral, requereu a desclassificação e aplicação da pena mínima, considerando que seus antecedentes não apontam reincidência específica.

VOTO

Recebo a denúncia, pois cumpre os requisitos legais de admissibilidade.

Um dos grandes debates dentro das infrações disciplinares previstas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, diz respeito à classificação de quando uma reclamação, praticada por atleta, treinador, membro da comissão técnica ou outra pessoa submetida ao CBJD, se configura uma ofensa à honra (art. 243-F, §1º do CBJD) ou somente um desrespeito, ou uma reclamação desrespeitosa contra as decisões da equipe de arbitragem (art. 258, 2º, II do CBJD).

Vale destacar, que a honra é um direito garantido constitucionalmente, dentro das garantias fundamentais, que por meio do art. 5º, inciso X, assegura que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Ao exibir o vídeo, restou claro que houve uma atitude áspera do acusado, em desfavor do arbitro, o que reforça a veracidade relativa da súmula, conforme Art. 258 do CBJD.

O fato de as ofensas serem praticadas no “calor do jogo”, ou ainda, que referidas expressões “fazem parte da cultura do futebol”, é deixar de aplicar as garantias individuais da própria Constituição Federal, garantias estas, que toda legislação infraconstitucional deve respeitar.

Por fim, cita-se a Ministra Nancy Andrigui, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em trecho extraído do seu voto ao julgar o Recurso Especial n.º 1328914/DF: "O exercício da crítica, bem como o direito à liberdade de expressão não pode ser usado como pretexto para atos irresponsáveis, como os xingamentos, porque isso pode implicar mácula de difícil reparação à imagem de outras pessoas (...)"

O árbitro da partida é o indivíduo responsável por fazer cumprir as regras, o regulamento e o espírito do jogo ou desporto ao qual estão submetidos e intervir sempre que necessário, no caso quando uma regra é violada ou algo incomum ocorre.

Face a todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia formulada pela Procuradoria de Justiça Desportiva, dando-o como incurso nas sanções prelecionadas no Art. 243-F, 1º do CBJD, passando à aplicação da pena:

Neste contexto, aplico-lhe a pena consistente em R\$ 200,00 (duzentos reais) e suspensão de 4 (quatro) partidas, ficando definitiva as penas de R\$ 100,00 (cem reais) e 2 (duas) partidas, face a regra preconizada no Art. 182 do CBJD, tendo em vista o campeonato no qual está inserida a partida de futebol objeto da presente demanda, envolve ATLETAS NÃO PROFISSIONAIS.

DISPOSITIVO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

Desta forma, **CONDENO** o Senhor **TELSON CARDOSO MARGARIDO**, técnico da EPD TUNA LUSO, as penas do artigo 243-F, 1º, do CBJD, ficando definitiva as penas de R\$ 100,00 (cem reais) e 2 (duas) partidas, face a regra preconizada no Art. 182 do CBJD.

VOTO DIVERGENTE

Vencido o voto divergente do auditor suplente Dr. Rummenigge Cordovil Grangeiro, que votou pela desclassificação para o Art. 258 do CBJD, com a aplicação da pena de advertência.

RESULTADO DO JULGAMENTO

ACORDAM os Eminentíssimos Auditores da 1º Comissão Disciplinar, em sessão realizada na data 16/10/2023 por maioria: **CONDENAR** o Senhor **TELSON CARDOSO MARGARIDO**, técnico da EPD TUNA LUSO, as penas do artigo 243-F, 1º, do CBJD, ficando definitiva as penas de R\$ 100,00 (cem reais) e 2 (duas) partidas, face a regra preconizada no Art. 182 do CBJD.

Manaus, 16 de outubro de 2023.


CRISTIAN MENDES DA SILVA
Relator para o acórdão
Auditor Relator 1ª CD/TJD-AM